



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E MONOGRAFIA
JURÍDICA

A CLÁUSULA-MANDATO NOS CONTRATOS DE CARTÃO
DE CRÉDITO

Francis Menezes dos Santos
Matrícula: 0093408

Fortaleza
2006

FRANCIS MENEZES DOS SANTOS

**A CLÁUSULA-MANDATO NOS CONTRATOS DE CARTÃO
DE CRÉDITO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Alexandre Rodrigues de Albuquerque.

Fortaleza-Ceará
2006

FRANCIS MENEZES DOS SANTOS

A CLÁUSULA-MANDATO NOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17 de fevereiro de 2006.

BANCA EXAMINADORA

Alexandre Rodrigues de Albuquerque.
Professor Orientador da Universidade Federal do Ceará

Rodrigo Macêdo de Carvalho.
Professor da Universidade Federal do Ceará

Wilson Belchior.
Advogado

“A verdade é sempre um argumento mais forte”

(Sófocles, poeta trágico grego, 495-406 a.C.)

DEDICATÓRIA

Dedico em primeiro lugar este trabalho à minha família, nas pessoas dos meus pais: Franciné Moreira dos Santos e Maria de Fátima Menezes dos Santos, que sempre se esforçaram ao máximo para que os meus objetivos pessoais fossem alcançados e esta Monografia de término de curso, certamente, representa uma conquista não só para mim, mas também para eles.

Aos meus amigos da faculdade, que durante todo o decorrer do curso estiveram presentes nos momentos mais felizes da minha vida, compartilhando a alegria dos churrascos e confraternizações de Natal realizados e, a maior delas, a minha aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Seria imprudência minha citar alguns nomes, mas posso citar sem medo de errar: Amaury Reis, Bárbara Gondim, Camila Braz, Camila Nunes, Daila Lacerda, Daniel Miranda, Davi Peixoto, David Leite, Felipe Augusto, Felipe Aguiar, Marina Martos, Mariza Maia, Osvando Muniz, Paulo Firmeza, dentre outros não menos importantes.

Aos meus companheiros de estágios, Felipe Amaral (RMS), Bruno Moreira (RMS), Yara Lisboa (RMS) e Bernardo Moraes (PGE), grandes amigos na caminhada jurídica rumo ao crescimento profissional.

A todos os meus ex-chefes, que na verdade, são grandes símbolos de inteligência e dedicação ao trabalho, sendo a Dra. Ana Luisa Sampaio Siqueira e o Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho os representantes destes baluartes do Direito, a vocês, meu sincero abraço.

Aos membros do escritório Rocha, Marinho e Sales Advogados, uma família neste ato representada nas pessoas dos Drs. Anastacio Marinho, Deborah Sales Belchior, Caio Cesar Vieira Rocha, Tiago Asfor Rocha Lima e Wilson Belchior e nos funcionários Sidineia Soares, Mario Aquino, Hosana Ávila, onde encontrei fermento para o meu engrandecimento pessoal e profissional e acabei aprendendo que tudo na vida é uma questão de reconhecimento.

E a todos os demais amigos que de certa forma torceram para que fosse concluído este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aos ilustres membros da banca examinadora, Rodrigo Macedo e Wilson Belchior, assim como ao meu professor orientador Alexandre Rodrigues, por terem aceitado o convite feito.

As minhas irmãs Viviana Maria Menezes Lopes e Tatiana Maria Menezes dos Santos, pelo incentivo dado – a vocês duas a minha eterna gratidão.

Aos meus dois grandes amigos Péricles II Magalhães Marinho e Vinicius F. Soares Magalhães, pela amizade e pela família postiça aonde me inseriram.

A todas e todos que contribuíram para a realização desta monografia.

RESUMO

Trata-se de uma dissertação sobre a utilização da cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito, pela qual o titular autoriza o emissor a, em seu nome e por sua conta, negociar e obter crédito junto às instituições financeiras, assinar contratos de financiamento, abrir conta e movimentar os valores financiados, acertar prazos, juros e encargos da dívida, bem como taxas de juros, emitir títulos representativos do débito ou, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, o mandato outorgado. Uma vez que o contrato de cartão de crédito não possui regulamentação específica, vários aspectos, como a ilegalidade da cláusula-mandato, permanecem em discussão, não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha firmado o entendimento contrário, ou seja, no sentido de que esta avença seja legal. No entanto, é necessário que seja revista a forma como o mandato é empregado pelo emissor, devendo este prestar contas ao titular acerca do financiamento realizado ao utilizar os poderes outorgados na cláusula-mandato.

Palavras-chave: Contrato de Cartão de Crédito. Cláusula-mandato. Código de Defesa do Consumidor. Legalidade. Prestação de contas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1O SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO.....	11
1.1PARTE HISTÓRICA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.....	11
1.2NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.....	13
1.3DO CONTRATO DE ADESÃO.....	14
1.4MODALIDADES DE CARTÃO DE CRÉDITO.....	16
1.5Os integrantes do Sistema de Cartão de Crédito.....	18
1.6Relações jurídicas entre os integrantes deste sistema.....	23
1.7Aspectos operacionais do Sistema de Cartão de Crédito.....	25
2DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.....	32
3DA CLÁUSULA-MANDATO INSERTA NOS CONTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO.....	35
3.1.Aspectos gerais do Mandato.....	35
3.2.O instrumento da Cláusula Mandato.....	42
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXOS.....	54

INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre a utilização da cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito, por meio do qual o emissor do cartão fica autorizado a ir no Mercado Financeiro fazer um financiamento em nome e por conta do titular, vez que este possuía um saldo devedor em sua fatura mensal.

Por estar assinando um contrato de adesão, ao consumidor somente resta a alternativa de concordar com tal cláusula, para assim poder desfrutar das facilidades trazidas com a utilização do cartão de crédito, como a possibilidade de pagamento parcelado das compras realizadas com os fornecedores credenciados.

Todavia, não obstante a crescente utilização do cartão de crédito, permanece este mecanismo sem uma regulamentação específica, o que traz diversas complicações, sobretudo a dúvida sobre a possibilidade de utilização de certos dispositivos, entre eles, a cláusula-mandato.

Com isso, buscará este trabalho a análise sobre a legalidade de tal cláusula, expondo os principais argumentos contra e a favor a esta tese.

A pesquisa, quanto aos objetivos, é descritiva, já que procura descrever os dispositivos normativos e referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, interpretando-os de maneira lógico-sistemática, e exploratória, porque visa fundamentalmente explorar os posicionamentos existentes sobre o tema.

Para uma melhor sistematização do assunto foi o trabalho dividido em três capítulos. No primeiro capítulo é feita uma abordagem geral sobre o sistema de cartão de crédito, indicando seus integrantes, quais os seus tipos possíveis, bem como quais os outros contratos envolvidos em sua concretização.

No segundo capítulo, se é ressaltada a falta de regulamentação específica sobre o assunto e a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor nas relações existentes entre emissor, fornecedor e titular.

No terceiro capítulo é marcado pelo exame dos aspectos gerais do instrumento de mandato e a sua utilização no contrato de cartão de crédito, bem como a discussão existente na doutrina sobre a abusividade tal cláusula.

Concluindo, tenciona-se que este trabalho cumpra seu objetivo de se obter uma melhor compreensão acerca da cláusula-mandato, muito utilizada atualmente, porém desconhecida pelos consumidores.

1 O SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO.

1.1 PARTE HISTÓRICA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.

O cartão de crédito surgiu por volta de 1914, na Europa, devido aos riscos existentes em transportar dinheiro consigo e a facilidade em poder contar com um dinheiro “virtual” em uma transação comercial, e ainda, com a comodidade de poder parcelar o pagamento em parcelas a serem amortizadas mensalmente.

Na Europa, o cartão de crédito teve sua utilização vinculada às empresas hoteleiras. Somente a partir da 2ª Guerra Mundial é que o uso deste cartão se torna notório em terras americanas, mais precisamente nos Estados Unidos, com a ajuda de entidades particulares. Todavia, por volta de 1920, na terra do Tio Sam já se utilizava estes cartões na venda de gasolina e outros materiais de utilização em veículos automotores, porém em número bem inexpressivo.

Mas foi em 1950 que foi difundida a utilização do cartão, com a criação do Diner's Club por McNamara, Schneider e Bloomingdale, em cadeias de restaurantes. Ou seja, inicialmente os cartões de crédito eram aceitos somente em determinados restaurantes, para só depois, com o sucesso alcançado nessa experiência, passarem a ser aceitos também em hotéis e em outros setores da economia.

Observando a gana dos consumidores americanos em cada vez mais quererem adquirir cartões de crédito e assim, obterem a facilidade preconizada com estes dispositivos, a partir de 1958, certos bancos, como o *Bank of America* e o *Chase Manhattan*, começaram a atuar nesta faixa de serviços, associando-se com as empresas emissoras de cartões. Alguns deles, inclusive, emitiam eles próprios seu cartão¹ e assim, vendiam este serviço aos seus clientes.

Neste compasso, em poucos anos acelerou o uso do cartão de crédito no mundo, e nos idos dos anos 60, chega ao Brasil esta modalidade de contrato, geralmente com a participação de instituições bancárias, que acabaram por aperfeiçoar este sistema.

¹ Eram os chamados *bank credit card*.

Com efeito, a crescente utilização do cartão de crédito se justifica uma vez que são várias as benesses deste mecanismo, citem-se:

1. Meio seguro de transporte da moeda;
2. Forma eficaz de compras a prazo;
3. Simplificação das transações, por ser um fator de crédito; e
4. Democratização do mercado consumidor, devido às facilidades de pagamento.

Inúmeros outros são os benefícios deste sistema, Maria Helena Diniz enumera ainda:

O usuário de cartão de crédito poderá ter inúmeros privilégios como, p. ex.: aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais mediante financiamento automático em parcelas, com juros especiais; seguro de vida e acidentes pessoais, sem nenhuma despesa, se comprar passagem aérea com cartão; seguro-bagagem automático, equivalente a até seis vezes o valor da passagem, reembolsável dentro de três dias; serviço internacional de assistência médico-hospitalar e jurídica durante as viagens, contendo alguns serviços gratuitos.

Segundo a jurisprudência pátria, outra função não desempenha o cartão de crédito, senão:

A sua função primordial está em ser um meio de expandir o crédito. Participa da dinâmica da vida comercial, confere ao titular liberdade de ação, permitindo-lhe usar de financiamento nas compras de bens e utilização de serviços. Enquanto na venda à prestação o comprador só pode adquirir mercadorias no estabelecimento que a promove, no sistema do cartão pode negociar em qualquer casa comercial vinculada ao sistema. Titular do cartão, devidamente selecionado pela empresa que levanta o seu cadastro pessoal e lhe fixa o crédito, movimenta valores consistentes em bens e serviços, certo de que, comprando-os ou usando-os agora, poderá pagar mais tarde.²

Entretanto, além destes benefícios acima demonstrados, o sistema de cartões de crédito também possui algumas desvantagens, que serão aos poucos explanados no presente trabalho, como a falta de regulamentação, a adoção de procedimentos incorretos, dentre outros.

² RJTJRS, 66:381. *Apud* DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.3. p. 96.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

O cartão de crédito se consubstancia em um negócio jurídico que é aperfeiçoado através de vários tipos contratuais entrelaçados em busca de um fim único, qual seja, a possibilidade de que o consumidor possa adquirir mercadorias ou serviços imediatamente, com o pagamento aprazado, em determinados estabelecimentos credenciados à Administradora do cartão.

Utilizando-se dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, podemos afirmar que o cartão de crédito é um tipo de contrato misto envolvendo:

a) **Abertura de crédito ou contrato de financiamento (*credit revolving*)** – uma vez que o usuário do cartão autoriza à administradora ou instituição financeira a pagar os débitos contraídos através de compra de bens ou serviços, até o limite contratado entre as partes. Ao ser emitido o cartão de crédito, através da cláusula mandato, estará legitimada a empresa emissora a contratar uma instituição financeira em nome e por conta do titular para efetuar uma abertura de crédito para que sejam pagas as despesas. Dessa forma, o cartão de crédito é uma forma de concessão de crédito a prazo ao consumidor que o apresentar nas redes de estabelecimentos conveniados com o sistema.

b) **Contrato de prestação de serviços entre a entidade emissora e o titular de cartão e entre a entidade emissora e os donos dos estabelecimentos credenciados (fornecedores)** – devido ao fato de que neste contrato são prestados os serviços de atração de clientes para os fornecedores, assim como a facilitação de obtenção de crédito para compras a prazo ao titular, até certo valor. Como resultado, compromete-se a loja credenciada a receber o cartão e efetuar a venda a prazo ao titular.

c) **Contrato de compra e venda ou de prestação de serviço entre o fornecedor e o usuário** – com a utilização do cartão e a assinatura pelo cliente da nota emitida ao final da operação, fica implementada a aquisição de algum bem ou assegurado ao titular a prestação do serviço tencionado.

d) **Contrato de mandato** – este se verifica em dois momentos: primeiro, do titular do cartão à empresa emissora, outorgando-lhe poderes para obter financiamento da

dívida assumida com as compras realizadas, em caso do seu inadimplemento; e segundo, da emissora do cartão ao estabelecimento credenciado, para que este último a represente conferindo a autenticidade do cartão apresentado, aferindo se a pessoa apresentante é realmente aquela cuja assinatura está contida no verso do cartão, sendo exercido, inclusive, o poder de decidir se a compra das vendas ou dos serviços será realmente efetivada.

e) **Contrato de adesão** – uma vez que as cláusulas encontram-se predispostas por um dos contraentes, restando a outra parte, o titular/aderente somente a opção de aceitar ou não os termos avençados. Assim “*para o consumidor comum, não se abre a discussão ou alteração das condições gerais dos contratos ou das cláusulas predispostas*”, segundo mesmo crítica Sílvio de Salvo Venosa.³

1.3 DO CONTRATO DE ADESÃO.

Para uma abordagem substancial do assunto que se propõe a analisar este trabalho, urge que sejam feitas algumas considerações sobre o contrato de adesão, que conforme visto, é a forma em que se apresenta o contrato de cartão de crédito.

Segundo o eminente doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, é o contrato de adesão um “(...) típico contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. A outra parte, o aderente, somente tem a alternativa de aceitar ou repelir o contrato (...)”⁴.

Referida espécie é uma manifestação do automatismo da hodierna sociedade capitalista de consumo. Uma das partes imporá a outra, todas as condições negociais, restando caracterizado, portanto, uma restrição ao Princípio da Autonomia da Vontade.

Segundo Sílvio Rodrigues⁵, o contrato de adesão se caracteriza como tal desde que presentes as seguintes circunstâncias:

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.2. p.382.

⁴ Ibidem. p.382.

⁵ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3. p.45-46.

- a) O negócio deve envolver a necessidade de contratar por parte de todos ou de um número considerável de pessoas;
- b) O contratante mais forte deve exercer um monopólio de direito ou de fato, em um ambiente de concorrência restrita; e por fim
- c) Ser a oferta dirigida a uma coletividade.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54, assim o define:

Art. 54 – Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O vigente Código Civil estabelece, em seu art. 424, que “nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente resultante da natureza do negócio”.

Desta feita, consoante exemplo trazido por Sílvio de Salvo Venosa, “(...) em um contrato de locação, não se pode impor ao locatário a renúncia antecipada a seu direito de usar e dispor integralmente da coisa locada, que é da natureza do negócio (...)”⁶

O mesmo diploma civil, em seu art. 423, estabelece importante regra de interpretação dos referidos contratos, ao estabelecer que “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”

Neste sentido, cite-se a seguinte jurisprudência:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE ADESAO. CLAUSULA CONTRATUAL. CARATER ABUSIVO. NULIDADE. RESOLUCAO POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. DEVOLUCAO DAS ARRAS. PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. Não tendo sido alcançado financiamento para a compra do imóvel por culpa dos promitentes vendedores, estes, além de devolverem as arras recebidas, também deverão ressarcir a promitente compradora pelas reformas efetivadas no apartamento, tudo a título de danos emergentes. Os lucros cessantes serão representados pela valorização imobiliária, consistente na diferença entre o valor do imóvel ao tempo do contrato e o seu valor ao tempo da resolução, tudo devidamente

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit. p.382.

corrigido pelo CUB. O contrato de adesão, na dúvida, interpreta-se a favor da parte que a ele aderiu. O caráter abusivo de uma cláusula contratual a torna não escrita. Posição da doutrina e da jurisprudência. Apelação provida.⁷

A atividade judiciária tem procurado evitar, nos contratos de adesão, a exploração da parte mais fraca, estabelecendo limites para a imposição de cláusulas. Segundo o professor Sílvio Rodrigues⁸, a aplicação de determinadas regras de hermenêutica tem conseguido realizar aquele objetivo, tais como a diferenciação entre cláusulas principais e acessórias (estas com menor força vinculante) e na dúvida, ser o contrato interpretado contra aquele que o redigiu.

1.4 MODALIDADES DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Segundo Maria Helena Diniz e Nelson Abrão, os cartões de crédito poderão ser de dois tipos:

a) **Cartões de credenciamento ou de bom pagador (*retail-cards*)** – possuem uso muito limitado se restringindo o seu uso pelo titular ao estabelecimento que o emitiu. Em verdade, se configura em uma compra e venda a prazo, produzindo todos os efeitos de um negócio jurídico dessa espécie.

Esse tipo de cartão é o que é oferecido pelas lojas de departamento hoje em dia, ou até mesmo redes de supermercados, representando uma forma de beneficiar os seus clientes.

b) **Cartões de crédito “*stricto sensu*”** – também chamados de cartões de crédito verdadeiros, possibilitam ao titular a compra a prazo em determinado e expressivo número de lojas credenciadas.

Neste tipo de cartão estão presentes os seguintes sujeitos: emissor, titular e fornecedor, os quais serão especificados no tópico adiante. Nessa modalidade, o emissor paga ao fornecedor as compras efetivadas pelo titular, com a apresentação do cartão, até o limite pré-estabelecido.

⁷ Apelação Cível Nº 192116663, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Flávio Pancaro da Silva, Julgado em 31/03/1993.

⁸ RODRIGUES, Sílvio. op. cit. p.47.

Através deste sistema, é oferecido ao titular um leque de possíveis fornecedores com o qual pode efetuar suas compras sem precisar pagar à vista, sendo este um dos benefícios desta modalidade de cartão.

Os cartões de crédito verdadeiros poderão ser bancários ou não-bancários. Nos cartões bancários, os mais usuais, segundo Maria Helena Diniz, há a participação direta ou indireta de uma instituição bancária, encarregada de ela própria emitir o cartão ou criar uma sociedade para administrá-lo, sendo neste caso, as operações realizadas vinculadas à instituições financeiras, assim ocorrendo:

Se o próprio banco emitir os cartões, ter-se-á abertura de crédito bancário em favor do titular, ou seja, haverá crédito rotativo movimentado pelo uso dos cartões e cobrança de juros se houver desdobramento das despesas. Todavia, comumente tal não ocorrerá, pois, as instituições financeiras preferem criar uma subsidiária para administrar os cartões, que não cobrará juros pelas quantias desembolsadas até a data estabelecida para o recebimento por parte do titular. Com o vencimento da data o titular terá a opção de pagar parceladamente o saldo de sua conta. Ocorrendo isso, a sociedade emissora negociará a abertura de crédito em favor do titular do cartão junto a uma instituição bancária, para que o titular se obrigue a pagar juros e comissões ao banco.⁹

A idiosincrasia deste tipo de cartão é que o fornecedor, ao efetuar a venda ao titular do cartão, abre uma conta em seu favor e nela ficam sendo creditados os pagamentos efetuados pelo emissor e sendo deduzidas as despesas devidas, como comissões.

Já os cartões de crédito não bancários são aqueles que são emitidos por instituições não bancárias, que respondem com seus recursos como intermediária entre o titular e o fornecedor, não havendo, portanto a participação de qualquer instituição financeira no negócio.

O mecanismo é o mesmo do contrato bancário, o que o diferencia é o fato de que o emissor responde, com seu patrimônio, pelas dívidas contraídas pelo titular com o uso do cartão, não negociando com estabelecimento bancário para que seja feito uma abertura de crédito em nome do usuário, como ocorre com o cartão *Diner's Club*.

⁹ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p.110-111.

Dessa feita, pode-se dizer que nem todos os cartões de crédito são emitidos por instituições financeiras, como mais adiante será novamente repisado.

1.5 OS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Compõem a elaboração do negócio jurídico de cartão de crédito o emissor, o titular do cartão ou aderente e o fornecedor ou estabelecimento credenciado.

Entende a doutrina que o emissor poderá ser ou não uma instituição financeira, e exercerá a função de intermediar as relações entre o titular a o fornecedor do bem ou ser adquirido. Convém frisar que o alienante não se confunde com a pessoa do emissor, este apenas se obrigará a efetuar o pagamento em nome do titular do cartão, facilitando a negociação na medida em que o credencia perante o fornecedor do bem ou serviço adquirido, mediante ao recebimento de uma taxa anteriormente acordada. Esta taxa sofre as variações ocorridas com as correções monetárias.

Todavia, acerca da natureza jurídica da empresa emissora de cartão de crédito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo que tais entidades se enquadram como instituições financeiras, como é possível visualizar através destes julgados, *in litteris*:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TAXA DE JUROS. NÃO-LIMITAÇÃO. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- Não se aplica o limite da taxa de juros aos contratos celebrados com as administradoras de cartão de crédito, **pois que são incluídas no conceito de instituição financeira, regidas, portanto, por legislação específica que afasta a "Lei de Usura"**.

Agravo não provido.¹⁰ (grifou-se)

COMERCIAL – CARTÃO DE CRÉDITO – ADMINISTRADORA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – JUROS – LIMITAÇÃO (12% A.A.) – LEI DE USURA (DECRETO N.º 22.626/33) – NÃO INCIDÊNCIA – APLICAÇÃO DA LEI N.º 4.595/64 – DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR – SÚMULA N.º 596-STF – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – VEDAÇÃO – LEI DE USURA (DECRETO N.º

22.626/33) – INCIDÊNCIA – SÚMULA N.º 121-STF.

I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n.º 4.595/64.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

¹⁰ STJ, AgRg no REsp 518639/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 29.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 353

III. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula n.º 121-STF.¹¹ (negritou-se)

Dessa feita, ao chegar a conclusão, aquela Corte, de incluir como instituição financeira as entidades emissoras de cartões de crédito, acabou-se por afastar-lhes do âmbito de incidência da Lei de Usura, a qual determina estarem subordinadas aquelas instituições por ela regidas, ao limite de juros de 12% a.a (doze por cento ao ano), o que definitivamente não é aplicado nas taxas de juros moratórios dos cartões de crédito.

Todavia, olvidou-se aquele Tribunal que existem também cartões de crédito mantidos por estabelecimentos não-bancários, como foi dimensionado em tópico anterior, devendo este entendimento ser adequado à situação *in concreto*.

Ressalta Maria Helena Diniz que “o emissor poderá auferir lucro, mas terá o ônus de pagar ao fornecedor a aquisição feita pelo titular do cartão e a execução do serviço por ele pedido, assumindo o risco de não ser reembolsado da quantia despendida”¹².

Logo, a administradora do cartão se obrigará “a prestar serviço de caixa, garantindo o pagamento das faturas até o limite estipulado contratualmente e, eventualmente, a abrir um crédito em favor do titular do cartão”¹³. Nesta ocasião, ter-se-á o uso do instrumento de mandato, objeto deste trabalho, conferido pelo titular ao emissor para financiar o seu saldo devedor perante o mercado financeiro no momento da assinatura do contrato de adesão.

Olhando por outro lado, perante o fornecedor o emissor se compromete a fazer o pagamento das compras realizadas pelo titular até o limite preestabelecido contratualmente, o que se é chamado na prática de limite do cartão. Podendo, inclusive, se tiver recursos suficientes e se assim for convencionado inicialmente, pagar além desta quantia – situação muito ocorrente nos cartões de créditos mantidos por rede de lojas de roupas, p.ex.

Como visto, o emissor assume papel fundamental no contrato de cartão de crédito, posto que acaba por assumir o pagamento da dívida contraída pelo titular até certo limite

¹¹ STJ, RESP n.º 450.453 / RS, 2ª S., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJU 25/02/2004, p. 0093.

¹² DINIZ, Maria Helena. op. cit. p.106.

¹³ Ibidem. p.106.

preordenado. Dessa feita, a administradora do cartão se reveste de certas precauções quando do momento da feitura do contrato.

Em outro tópico referente ao mecanismo de utilização do cartão de crédito, será abordado minuciosamente como funciona este sistema, porém, neste momento urge que sejam tecidas algumas considerações sobre como se é preparada esta avença.

Inicialmente, o titular preencherá uma requisição de cartão, onde constarão todas as suas informações pessoais como endereço, filiação, números de documentos de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se for o caso, além de vários outros quesitos, como situação financeira ou garantias que possa oferecer para o pagamento de futuras dívidas.

Algumas administradoras ainda fazem a consulta aos cadastros de inadimplentes para ver se consta o nome do titular em tais listas para aferir à credibilidade do cliente, todavia, para tornar o cartão de crédito um negócio mais atrativo, grande parte dos emissores não realiza tal consulta.

Uma vez preenchido este formulário de requisição, o que de fato corresponde ao pré-contrato de cartão de crédito propriamente dito, o emissor analisará os dados informados e poderá aceitar ou não contratar com o aderente. Concedido o cartão, a partir de então deverá o titular pagar ao emissor uma taxa referente à adesão ao sistema, devido às vantagens de pagamento facilitado que lhe são oferecidas, condicionadas a simples apresentação do cartão de crédito nos estabelecimentos credenciados, podendo pagar *a posteriori* pela compra realizada até o limite do seu cartão.

Esta taxa não assume valor muito alto, porém é alterada a cada ano; por isto se convencionou chamá-la de **anuidade**.

Recebido o cartão, o titular apõe a sua assinatura e desde então, já poderá fazer uso dele efetuando compras com os fornecedores credenciados, não podendo estes se recusar a efetivar a compra e venda se a aquisição tiver valor abaixo do limite estipulado, salvo se verificada alguma impropriedade no cartão apresentado. Saliente-se que alguns emissores

condicionam o desbloqueio e conseqüente uso do cartão após a ratificação de dados do usuário através de ligação ao Central de Atendimento ao Consumidor.

No momento da compra, após apresentação do cartão, o estabelecimento comercial deverá “copiar” o cartão em uma máquina específica para este fim denominada *adressograph* ou *pressograph*, e empós a impressão de 2 (duas) vias da nota especial de venda, onde consta os dados da operação, deverá assinar uma via de tal documento e assim, ser conferido pelo vendedor as duas assinaturas que lhe são apresentadas, a que consta no verso do cartão e a que foi produzida na nota especial.

Feito isso, estando em conformidade as assinaturas apostas, aperfeiçoa-se a venda, estando legitimado o fornecedor a cobrar o emissor pela venda realizada e este a cobrar ao titular o pagamento feito ao estabelecimento alienante.

Frise-se que, consoante leciona com maestria Maria Helena Diniz, “*o titular só pagará ao emissor o valor das compras feitas, não tendo qualquer obrigação de remunerar o emissor, pois já pagou a taxa de admissão ao sistema por ocasião do fornecimento do cartão.*”¹⁴

Há ainda a figura do titular, que seria aquele contemplado pela possibilidade de adquirir bens ou serviços na rede credenciada com o uso do cartão com pagamento aprazado, que é designado, sem prejuízo de significação, como aderente, vez que o contrato firmado é do tipo adesão, aonde, como visto, as cláusulas encontram-se predispostas por uma das partes, restando a possibilidade apenas ao aderente de aceitar ou recusar os termos avençados.

Há ainda as expressões: usuário, consumidor, beneficiário ou portador, que são usados independentemente sem prejuízo de significação.

O mais comum é ser o usuário do cartão uma pessoa física, porém nada obsta que o beneficiário seja pessoa jurídica, hipótese em que o nome contido no anverso do cartão será o da empresa, podendo assinar quem no seu respectivo ato constitutivo está legitimado a contrair obrigações e assumir direitos em nome da sociedade, ficando esta obrigada pelas dívidas contraídas por seu representante.

¹⁴ Ibidem. p.107.

Por conseguinte, é possível chegar-se a conclusão de que o cartão de crédito é nominativo, já que estabelece a abertura de crédito em nome do titular; portanto, este deverá ser capaz para a prática de atos civis e, obviamente, situação econômica favorável o bastante para poder responder pelas despesas com o uso do cartão.

Por este motivo, é muito comum que uma pessoa acorde com uma administradora de cartão que seja emitido um em nome de terceira pessoa, respondendo a primeira pelos gastos que a segunda venha a ter com a utilização do cartão (compras realizadas, taxa de admissão, custos de financiamento, juros de mora, etc).

Por último, há a figura do fornecedor, que é encarnado pelo estabelecimento comercial credenciado perante o emissor para receber o cartão por ele emitido e assim, aceitando as compras efetuadas pelo titular.

O fornecedor poderá ser tanto pessoa física como jurídica, e para atuar no sistema deverá haver firmado um contrato de filiação com o emissor, ou seja, será filiado às operações de cartões de crédito implementadas pela administradora.

O emissor, com a feitura do contrato de filiação firmado com o fornecedor, que na verdade equivale a uma verdadeira prestação de serviços, se obrigará a pagar todas os gastos efetuados pelo titular com a compra no estabelecimento credenciado, antes até que ele efetue o devido pagamento, passando então a ser o devedor do fornecedor.

Impende salientar que são muitos os estabelecimentos filiados e desta feita, compete ao titular do cartão a escolha entre os inúmeros credenciados para realizar a sua compra desejada, todavia, ficará responsável perante o emissor pelas despesas por ele adiantadas ao fornecedor.

Após o delineamento feito neste tópico, fica clarividente que a relação entre os integrantes do sistema de cartão de crédito possui a forma triangular, estando os três entrelaçados de tal forma sincronizada, que acaba contribuindo para o sucesso de tal mecanismo.

Porém, não obstante estarem as relações existentes neste tipo de contrato regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, vale frisar que o maior beneficiado não é o titular, e sim o emissor do cartão, visto que ele escolherá as pessoas que poderão utilizar dos seus serviços (isto é, escolherá os seus clientes, sendo dada preferência a aqueles com melhores condições financeiras) e ainda, quais fornecedores poderão se utilizar do poder aquisitivo de seus clientes que foram previamente selecionados, ainda recebendo por isso uma parcela da compra realizada pelo titular.

1.6 RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE OS INTEGRANTES DESTE SISTEMA.

Sendo o cartão de crédito um aglomerado de contratos reunidos em um único contrato de adesão, é possível dessumir inúmeras relações jurídicas possíveis entre emissor, titular e fornecedor. Para melhor deslinde deste assunto, faz-se mister o detalhamento por item das hipóteses possíveis, segundo Nelson Abrão:

a) **entre o emissor e o titular do cartão de crédito** – O emissor fica obrigado a efetuar o pagamento das dívidas contraídas pelo aderente com o manejo do cartão até o limite estipulado, reservando-se o direito de, obviamente, ser reembolsado por este último por tais despesas.

Logo, o titular não pode impor empecilho ao pagamento feito pelo emissor ao fornecedor, muito menos deixar de efetuar o reembolso mencionado, alegando quaisquer exceções porventura existentes com o estabelecimento credenciado.

Pelo fato de o emissor pagar as despesas feitas pelo titular, este lhe paga uma quantia anual, a anuidade já tratada alhures.

Nelson Abrão ainda visualiza outro evento possível, nos casos de contratos de cartão de crédito bancário:

Pode também o emissor obrigar-se a abrir um crédito ao titular do cartão, ou seja, em vez de pagar-lhe as despesas, fornecer-lhe dinheiro em espécie, o que lhe proporciona certa comodidade, principalmente quando se tratar de suprimentos em outras cidades ou agências que não a sua. Trata-se de um crédito *revolving* que não

ultrapassa geralmente o triplo dos ganhos mensais, e é reembolsável por frações mensais iguais, no mínimo, a dez por cento do débito em aberto.¹⁵

Ressalte-se ainda, que o titular se compromete a pagar as despesas adiantadas pelo emissor, e a utilizar corretamente o cartão de crédito, tendo que pagar, ademais, juros por atraso, além de correção monetária e comissão.

b) **entre o emissor e o fornecedor** – O emissor fica obrigado a pagar ao fornecedor as dívidas contraídas pelo titular com o uso do cartão, até o limite anteriormente estipulado. Dessa feita, ao fornecedor é indiferente se o usuário tem ou não provisões para efetuar o pagamento de suas dívidas.

Para tanto, o fornecedor firma contrato com o emissor para aceitar o cartão apresentado pelo titular, dando plena quitação da aquisição realizada no momento em que o mesmo assina uma das vias da nota especial de venda.

Como os titulares de cartão de crédito do emissor passam a ser clientes em potencial do fornecedor, este se compromete a afixar em locais visíveis de seu estabelecimento a logomarca da administradora, pagando-lhe ainda, uma comissão sobre o *quantum* das compras realizadas com a bandeira do cartão. Compete ao emissor estipular qual o valor desta comissão, variando entre 5% a 10 % (cinco a dez por cento) das despesas feitas pelo usuário.

Fica incumbido o credenciado a verificar a validade do cartão bem como a autenticidade da assinatura aposta na nota especial pelo titular, para comprovar se ele é realmente quem está efetivando a compra, sendo de sua responsabilidade quaisquer reclamações relativas ao bem adquirido por ventura feitas pelo consumidor, e não do emissor.

c) **Entre o titular e o fornecedor** – Entre estes sujeitos é firmado contrato de compra e venda de bens ou de prestação de serviços, competindo ao emissor o pagamento do valor acertado entre os dois primeiros com a utilização do cartão.

¹⁵ ABRAO, Nelson. **Direito Bancário**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.174.

Salienta Maria Helena Diniz, que “o fornecedor não poderá recusar-se a receber o cartão de crédito apresentado pelo consumidor, nem evitar que o pagamento seja feito pela entidade emissora, com a apresentação das faturas”.¹⁶

Para que seja anulado o negócio firmado, caso verificado pelo titular algum defeito no objeto adquirido, deve então ser acionado o fornecedor, e não o emissor, vez que este somente se comprometeu pelo pagamento do preço, e não por sua qualidade e quantidade.

E por último, pode o fornecedor, por se tratar o cartão mero instrumento para concessão de crédito, repassar as despesas tidas com a operação para o consumidor, não podendo este recusar tal procedimento.

1.7 ASPECTOS OPERACIONAIS DO SISTEMA DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Como já foi ventilado alhures, para a obtenção do cartão de crédito, uma série de acontecimentos ocorre até a consecução do seu objetivo, qual seja, a aquisição a prazo de bens ou serviços com determinadas fornecedores ou vendedores de bens e/ou serviços.

Inicialmente, o então pretendente, por escrito, requer a confecção do seu cartão ao emissor, através de formulário-modelo onde no verso constam todas as cláusulas regentes do contrato a ser firmado e que deverão vigor com a assinatura contratual.

Insta salientar que a perfectibilização do contrato, ou o início de sua vigência, começa com a entrega pelo emissor do cartão de crédito devidamente confeccionado, mas até este momento muitos detalhes merecem ser nesta seara pormenorizados.

No formulário-requerimento ou proposta de adesão, como é comumente conhecido, o pretense beneficiário exporá praticamente toda a sua vida econômica, descendo a detalhes como, em alguns casos, se possui crediário na praça em alguma loja, ou mesmo, movimentação financeira em contas bancárias; se possui dependentes, casa própria, veículo próprio, entre outros detalhes.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p.114.

E ainda, é claro, traz este formulário campos onde devem ser preenchidos com informações pessoais do titular: seus números de identidade, de inscrição em cadastro de contribuintes (CPF ou CNPJ), além de endereço, telefone residencial, comercial, dentre outros.

Tudo isto para que reste comprovada a situação patrimonial do titular, ou seja, saber se realmente possui provisões para assumir dívidas no mercado. E, ainda, o mais importante, definir qual será o valor do limite do seu cartão, até o qual poderá efetuar compras na rede filiada, sem que venha o fornecedor se recusar a recebê-lo, nas formas e condições estabelecidas, salvo se comprovada alguma irregularidade no cartão apresentado (a pessoa apresentante não é a pessoa titular do cartão, assinatura diferente, etc).

Como dito, se o emissor aceitar o requerimento feito pelo pretendente, e assim, enviar o cartão pronto para o titular, passa então o contrato firmado a vigor.

Nelson Abrão aponta outra possibilidade, a seguir descrita:

Tem-se também, que o banco pode enviar espontaneamente o cartão a seu cliente, sendo que a aceitação por este último decorre de sua utilização, ficando adstrito às cláusulas do contrato tipo do estabelecimento emissor, reproduzidas no impresso publicitário que acompanha o cartão.¹⁷

Assim, poderá um banco enviar à residência do seu cliente um cartão, e o fechamento do contrato ter seu marco com a utilização efetiva pelo titular do respectivo cartão enviado, ou então, como costumeiramente ocorre, com a ligação feita pelo cliente ao sistema *call center* mantido pela instituição bancária.

Contudo, não obstante este ritual ser corriqueiro no cenário atual, vale frisar que esta conduta é recriminada no Código de Defesa do Consumidor, sendo considerada uma prática abusiva cometida pelo emissor, senão veja-se:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)
III – **enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;** (grifou-se)

¹⁷ ABRAO, Nelson. op. cit. p.171.

Ademais, a Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu casos análogos, entendendo pela abusividade de tal conduta, *in litteris*:

Incontroversa a remessa de cartão de crédito da empresa ré ao autor, sem que por ele houvesse sido solicitado, assim como o envio de faturas cobrando tarifas indevidas, uma vez que o cartão nunca foi utilizado, não tendo sido sequer desbloqueado.

Tal conduta adotada pela empresa demandada é evidentemente abusiva, encontrando-se inclusive vedada pelo Código de Defesa do Consumidor que, em seu Art. 39, inc. III, proíbe o envio ou entrega ao consumidor de qualquer produto ou da prestação de qualquer serviço sem solicitação prévia.¹⁸ (grifou-se)

No caso, apresenta-se *abusivo e ilegal* o procedimento da administradora, ou seja, o envio de cartão de crédito ao consumidor sem a prévia solicitação deste. O procedimento colore a figura do ilícito civil. (...)

E não se pense que o só fato do envio do cartão quando não solicitado não acarreta dano. A prática é proibida por lei. A inobservância do preceito faz letra morta a disposição consumerista, que a nada serviria, já que continuariam os abusos a se perpetrarem.

E o dano está na violação da intimidade, na violação da vontade do consumidor, do cidadão, quando não nos desdobramentos negativos que da prática advém, com a cobrança de faturas, de anuidades, de taxas de qualquer natureza, e mesmo de valores de consumo nas hipóteses em que há desvio na correta utilização, proveniente de furto, roubo, e mesmo de simples fraude.

Desimporta se o cartão está bloqueado ou não e mesmo se o cidadão já era cliente da empresa ou do grupo empresarial respectivo: o fato é que não solicitou tal cartão de crédito.

A massificação dos procedimentos comerciais e de propaganda, é certo, causa transtorno, incomoda, apresenta não raro risco potencial.

O cidadão não pode ficar sujeito a tais riscos, a tais incômodos só porque a administradora quer vender.

O direito à intimidade é garantido constitucionalmente aos cidadãos.¹⁹

Dessa feita, vê-se que esta conduta é repudiada pela Jurisprudência pátria, ante a legislação consumerista que veda tal prática, sem contudo, impedir o afã dos bancos em continuar com esta prática.

Outro detalhe a ser dimensionado, reside no fato de que, conforme já dito, as administradoras de cartões de crédito cobram ao titular uma importância anualmente, por isso conhecida como anuidade, que em um primeiro momento pode ser conhecida por taxa de

¹⁸ Trecho do voto do Rel. Dr. Ricardo Torres Hermann, no julgamento do RI n.º 71000609081, 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis de Rio Grande do Sul, julgado em 10/03/2005.

¹⁹ Trecho do voto do Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, no julgamento do Apelação Cível n.º 70006474399, Tribunal de Justiça do RS, Décima Câmara Cível, julgado em 06/11/2003.

adesão, mas que na verdade tem sua cobrança justificada nos custos de manutenção do sistema.

Esta anuidade geralmente é parcelada em 3 (três) vezes, porém fazendo uma análise desta taxa cobrada, utilizando-se dos preceitos preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual consoante será demonstrado tem aplicação efetiva nestes contratos, “tem-se que a despesa decorrente do uso somente poderia ser cobrada em dois momentos distintos, a saber: na feitura do contrato de adesão e conseqüente emissão do cartão, ou no respectivo vencimento de sua validade, caso contrário haveria um ônus sem contraprestação”²⁰.

Vê-se com isso que o contrato de cartão de crédito remanesce com pujantes questionamentos, não tendo ainda os tribunais pátrios dado o delineamento de como tais pontos obscuros serão resolvidos, inclusive sobre como se deve dar o pagamento desta referida taxa.

Ora, sendo o contrato de cartão de crédito inserto nas relações de cunho empresarial, envolvendo pecúnia e logicamente a busca pelo lucro, vale dizer que esta anuidade sofre a influência de diversos fatores no cálculo do seu *quantum*, como a assiduidade do titular do cartão no pagamento de suas faturas, bem como o valor do seu limite e o volume de compras realizadas.

Isto implica que é perfeitamente possível que o emissor estipule para um certo titular “a” que o valor cobrado como taxa de anuidade seja um valor “x”, e para outro titular “b”, a sua anuidade seja um valor “2x” ou “x/2”, tudo com base na salutar negociação que deve existir entre consumidores e fornecedores de serviços na estipulação do *quantum* a ser pago pelo serviço ofertado.

É evidente que um aderente que tenha mais tempo de contrato firmado com a administradora de cartão de crédito possa ter mais regalias que um outro titular recém contraente, e que, inclusive, esteja com o pagamento de seu extrato mensal atrasado. Dessa feita, evidencia-se que a taxa de anuidade por vezes é utilizada como um mecanismo de redução da inadimplência dos titulares.

²⁰ ABRAO, Nelson. op. cit. p.171.

Ao final, sai por beneficiado aquele consumidor que paga as suas faturas em dias, tendo este maior poder de negociação se procurar o emissor em busca de redução da taxa de anuidade cobrada.

Nelson Abrão comentando sobre a importância da utilização do cartão de crédito no comércio atual ressalta, com clareza de sentidos:

Hodiernamente, os cartões de crédito ganharam coloração especial e fazem parte da grande maioria das compras e vendas, servindo mesmo para aquelas de financiamentos a médio e longo prazos, uma vez que o governo esticou o período de validade no consumo de mercadorias e bens de serviço; em contrapartida os juros continuam em patamares impraticáveis e prejudiciais aos gastos a prazo.

Ninguém poderia imaginar a grande utilidade e validade sem fronteiras dos cartões de crédito nas compras eletrônicas e diversas operações, em que o usuário-aderente, mediante simples fornecimento dos dados, estabelece o negócio jurídico, revestido de forma e característica, disponibilizando quanto à forma de pagar, cuja certeza e segurança circundam o crescimento das atividades *on line*.

No mundo da avançada tecnologia representada pelo progresso, impende ponderar que os contratos eletrônicos e os negócios feitos na rede adquirem um crescente mercado, em que o uso do cartão de crédito é questão imprescindível para a segurança dos atos de venda e compra.²¹

O festejado autor comenta que a praticidade do mecanismo do cartão de crédito representa um grande papel na era da informação, onde a necessidade de velocidade nas transações encontra grande auxílio com estes dispositivos, dada à facilidade de obtenção de crédito e, fundamentalmente, à segurança que se revestem tais operações, não obstante à possibilidade de interceptação de dados pela rede de Internet.

É que apesar da facilidade de compra e venda através do meio eletrônico, com o simples fornecimento do número do cartão, observando-se o seu limite de crédito, é disponibilizado ao titular uma gama de possibilidades de compras, pode o ambiente de rede daquele *site* de compras está sendo monitorado por *hackers* e assim, estes terem acesso ao número fornecido e fazer compras em nome do titular, sem seu crivo.

Entretanto, em que pesem estas considerações, a utilização do cartão de crédito nas compras a prazo cresce muito devido ao seu fácil manuseio, já agitado alhures quando explanado sobre os integrantes deste sistema.

²¹ Ibidem. p.172.

O titular apenas apresenta ao fornecedor o cartão e indica em quantas vezes quer o parcelamento da compra realizada. Frise-se que a quantidade de parcelas a ser diluído o preço do bem adquirido também é de conformidade da loja fornecedora, não estando simplesmente ao bel prazer do usuário a decisão quanto às modalidades de pagamento.

Isto implica dizer que o cliente escolhe entre as formas de pagamento disponibilizadas pelo estabelecimento credenciado, pode acontecer de simplesmente a loja aceitar o cartão, todavia, não aceitar que seja parcelado o valor da compra, somente anuindo que seja apazado o valor integral do bem adquirido. Não poderá de forma alguma o titular tentar impor a sua vontade em parcelar aquela quantia em 2 (duas) vezes, por exemplo.

Acertada a quantidade de vezes em que será efetuado o pagamento da aquisição, o cartão então é passado em uma máquina especial (*pressograph* ou *adressograph*, como visto), de onde se é emitido uma nota especial de venda, constando todos os dados da operação realizada.

Diferentemente como ocorre nos crediários ofertados pelas lojas, em que a espera do cliente para saber se o seu crédito foi ou não aprovado pode demorar algumas dezenas de minutos, a compra feita com o cartão de crédito em poucos segundos se aperfeiçoa, vez que não poderá o estabelecimento negar o crédito representado naquele cartão, se a compra não ultrapassar o limite neste estabelecido.

Neste ponto reside o grande atrativo do cartão, e o que faz milhões de consumidores em todo o mundo se utilizarem deste mecanismo, a rapidez e conforto na hora de comprar, embora sem estar com o dinheiro disponível em mãos.

Nisso, volta-se a questão do conforto trazido com a aliança cartão de crédito / Internet, possibilitando a movimentação de grande soma de dinheiro virtual através da rede, em compras efetuadas em *sites* especializados, e em contrapartida o risco que esta operação carrega em si, com a possibilidade de ocorrer a clonagem de cartão, entre outras ilegalidades que não convêm ao objeto deste trabalho.

Todo mês, o titular recebe em sua residência extrato mensal com o demonstrativo das aquisições realizadas com o respectivo valor a ser pago das parcelas faturadas naquele mês.

Ou seja, o aderente deverá ter as informações concernentes às compras que foram realizadas, para inclusive exercer o seu direito de contestar possíveis irregularidades (p. ex. compras não realizadas) encontradas em seu extrato.

Neste sentido, leciona Nelson Abrão:

Comporta ainda assinalar que no perfil próprio do cartão não basta quantificar as despesas; os demonstrativos que são remetidos ao cliente-consumidor devem especificar o local, a data e os preços, com a ressalva do envio com data suficiente para exame e eventual impugnação, ao contrário do que vem acontecendo com algumas administradoras, que remetem os documentos às vésperas do vencimento da fatura.²²

E não poderia entender de outra forma o ilustre mestre, haja vista o mandamento contido na Lei n.º 8.078/90, em seu art. 6º, inciso III, que dispõe, *ipsis verbis*:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Desta forma, sob pena de afronta a direito legalmente reconhecido do titular, deve na fatura que lhe é enviada mensalmente, conter todas as informações detalhadas referentes às compras por ele realizadas, como forma de exercício do direito de informação assegurado ao consumidor.

²² Ibidem. p.173.

2 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

Inicialmente, convém logo ressaltar que inexistente nas legislações pátria e estrangeira, um dispositivo legal que trate especificamente acerca da emissão, bem como da utilização, dos cartões de crédito.

Porém, por se tratar de uma relação que envolve de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, aplica-se, por analogia, os preceitos estipulados na Lei n.º 8.078/90, intitulada Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, faz-se oportuno colacionar os seguintes julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – JUROS – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO – A RELAÇÃO ENTRE A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E O USUÁRIO ESTÁ SUBORDINADA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CAPITALIZAÇÃO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Segundo assentou a Segunda Seção, vencido o relator, não há limitação de juros nos contratos de cartão de crédito, sendo as administradoras consideradas instituições financeiras, aplicando-se a Súmula n.º

196 do Supremo Tribunal Federal, válida a cláusula que as autoriza a contratar o financiamento necessário junto ao mercado (RESP n.º 450.453 / RS, Relator para o acórdão o Senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 25/06/03).

2. **A relação entre a administradora de cartões de crédito e o usuário está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor.**

3. É vedada a capitalização dos juros, ainda que prevista, nos contratos de cartão de crédito, aplicando-se ao caso o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33.

4. Quem recebe o que não é devido deve restituir, sob pena de enriquecimento sem causa.

5. Recurso Especial conhecido e provido, em parte.²³ (grifou-se)

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – REVISÃO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REPASSE DOS ENCARGOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO PARA COBRIR O DÉBITO DO USUÁRIO, EM RAZÃO DE PROCURAÇÃO OUTORGADA – PREQUESTIONAMENTO.

1. **O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações jurídicas entre o usuário e a administradora de cartão de crédito.**

2. Plantado o acórdão recorrido na existência de mandato para a contratação de empréstimo no mercado financeiro para cobrir o débito do usuário, não desafiado especificamente no especial, fica ausente o prequestionamento.

3. Recurso Especial não conhecido.²⁴

²³ STJ, RESP n.º 400.243 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU 29/09/2003, p. 241

²⁴ STJ, RESP n.º 472.764 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU 01/09/2003, p. 282.

Isto se justifica, uma vez que faz falta um dispositivo tratando especificamente sobre a matéria, sob pena de locupletamento indevido do emissor em face do usuário do cartão, que logo no início do contrato firmado já se encontra em desvantagem, já que não pode opinar sobre as cláusulas que lhe são apresentadas.

Neste sentido, traga-se à colação a indignação do jurista Othon Sidou, membro do antigo Instituto dos Advogados do Brasil, atual Ordem dos Advogados do Brasil, que declarou:

Já é tempo de dar-se um ponto final no crédito de confiança que as autoridades monetárias abriram às empresas responsáveis pelos cartões de crédito. Ponto final que se traduza na edição de uma lei na qual se estipulem os direitos da empresa de cartão de crédito, os direitos das empresas que com elas contrataram a prestação de serviços (se contrataram é porque tiram vantagens no estipulado), e os direitos do consumidor, afinal o único, desse triangulo negocial, que a nenhuma regulamentação pública faz deixar à margem de qualquer direito.²⁵

Naquela oportunidade, nos idos de 1975, o IAB propunha a regulamentação dos cartões de crédito, tendo sido elaborado pelos juristas Samuel Malamud, Célio Barbieri e J. M. Othon Sidou (relator) um projeto regulamentar do assunto.

Hodiernamente, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, outras normas que podem ser aplicadas também são as Circulares expedidas pelo Banco Central do Brasil, que, todavia não tratam sobre as questões mais pujantes da matéria, que, qualificadas por Maria Helena Diniz como cláusulas vexatórias, são elas:

Será preciso norma que proíba certas cláusulas vexatórias, prejudiciais ao usuário, como:

- a) de que o consumidor se entregue, totalmente, pelo mandato, ao poder da empresa emissora do cartão, que passará a ser sua procuradora, pois ao aceitar o contrato-tipo, impresso pela emissora, outorga-lhe poderes expressos e especiais, para, em seu nome e conta, negociar e obter crédito, assinar contratos de financiamentos, abrir conta corrente em bancos para movimentar os valores dos financiamentos obtidos, assinar títulos representativos do débito do titular, acertar juros, comissões, encargos da dívida, que será dada pelo titular como líquida e certa e cobrável pela via executiva;
- b) a que exclua a responsabilidade da entidade impressora por perda, furto ou roubo do cartão de crédito, mesmo que o titular venha a comunicar imediatamente o desapossamento injusto, considerando que o responsável por tal fato e pelo uso indevido que terceiros façam do cartão seja o seu titular até a data em que o cancelamento do cartão passe a constar das listas de cancelamento distribuídas periodicamente pela entidade impressora aos fornecedores.²⁶

²⁵ SIDOU, J. M. Othon. **Da regulamentação dos cartões de crédito**. In Arquivos do Ministério da Justiça, n.º 133, março de 1975, p. 145ss.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p.99.

Resumindo-se a questão, vê-se que por falta de uma regulamentação específica que determine como devem ser regidas as relações possíveis no sistema de cartão de crédito, muitas irregularidades vêm sendo cometidas, sendo o titular quem principalmente é acometido por tais vicissitudes.

3 DA CLÁUSULA-MANDATO INSERTA NOS CONTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO.

3.1.ASPECTOS GERAIS DO MANDATO.

Com a assinatura do contrato de cartão de crédito, entre o titular do cartão e a administradora de crédito é estipulado um verdadeiro instrumento de mandato, através do qual o mandante, aquele primeiro, outorga poderes ao mandatário para obter um financiamento de sua dívida perante as instituições financeiras.

Isto já foi por deveras debatido nesta seara; agora, cumpre que seja analisado as diversas características que reveste o mandato, sem o qual os fins do contrato de cartão de crédito não seriam implementados.

Segundo o art. 653 do Código Civil, “*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*”, sendo a procuração o seu instrumento.

Segundo definição de Maria Helena Diniz, o mandato:

é uma representação convencional, em que o representante pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica do representado. Realmente, o mandatário, como representante do mandante, fala e age em seu nome e por conta deste. Logo, é o mandante quem contrai as obrigações e adquire os direitos como se estivesse tomado parte pessoalmente no negócio jurídico.²⁷

Dessa feita, vê-se que o instituto do mandato traz ínsita a idéia de representação, sem a qual não pode se desvencilhar, vez que, parafraseando a ilustre civilista citada acima, o mandatário *fala e age em nome e por conta* do mandante.

Com efeito, a representatividade estabelece um nexó obrigacional entre o outorgante e terceira pessoa, através do outorgado, daí poder-se inferir que o mandato consubstancia-se em uma representação convencional, por meio do qual o mandatário recebe poderes para agir como se fosse o mandante, representando seus interesses.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p.295.

Em assim sendo, os atos praticados pelo mandatário em nome do mandante, somente o vincularão se efetuados dentro dos limites dos poderes outorgados; ou então, caso ultrapassado tal limite, apenas se o representado os ratificar (*RT*, 492:225, 458:127). Nestes casos, não ocorrida a ratificação, o mandatário responderá pelos excessos cometidos (*RT*, 445:178).

Corroborando este entendimento, necessário se faz trazer-se à colação o escólio de Sílvio Rodrigues, *in verbis*:

Da idéia de representação decorrem algumas conseqüências fundamentais que convém desde logo ter em vista:

- a) os atos do mandatário vincular o mandante, se dentro dos poderes constantes da procuração, ainda que contravenham suas instruções;
- b) se o mandatário obrar em seu próprio nome, não vincula o mandante;
- c) os atos praticados além dos poderes conferidos no mandato não vinculam o mandante, se por ele não forem ratificados;
- d) os atos do mandatário, praticados após a extinção do mandato, são incapazes de vincular o mandante.²⁸

Delineando-se a natureza jurídica do mandato, pode-se dizer que é consensual, *intuitu personae*, gratuito ou oneroso, preparatório, e por último, bilateral, senão veja-se.

É consensual posto que a mera convenção da vontade das partes aperfeiçoa o mandato, vez que pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito (art. 656 do CC). Por conseguinte, sua forma é livre, podendo ser feito verbalmente ou por escrito, por instrumento público ou particular, exceto nos casos em que a lei estipular uma forma a ser seguida.

É considerado *intuitu personae* porque é celebrado levando em consideração a capacidade técnica, bem como a integridade do mandatário, tudo sob o liame da confiança de ambas as partes.

Pode ser gratuito ou oneroso, consoante seja estipulado ou não alguma remuneração pelo serviço prestado; nas hipóteses em que o mandatário exerce essa função devido ao seu trabalho, pressupõe-se que seja oneroso. Se neste caso não for acordado o valor da remuneração devida, serão observados os usos e costumes da região ou então será arbitrado judicialmente.

²⁸ RODRIGUES, Sílvio. op. cit. p.284-285.

Diz-se que o mandato é preparatório, já que por meio dele o mandatário fica habilitado a praticar atos especificados pelo mandante, ou seja, serve como preparo para que somente assim possa o representante agir em nome e por conta do representado.

E por ser um contrato bilateral, onde tanto mandante e mandatário assumem direitos e obrigações, o Código Civil enumera diversas situações que devem ser observadas por ambos contraentes, veja-se:

Constituem direitos do mandatário e, por conseguinte, obrigações do mandante:

- a) Receber a remuneração ajustada e ser ressarcido pelas despesas efetuadas com a execução do mandato, ainda que o negócio não surta o efeito esperado sem que o representante tenha concorrido com culpa (art. 676, do CC);
- b) Ter adiantado o valor das despesas, se assim o exigir (art. 675, *in fine*, do CC);
- c) Exercitar o direito de retenção sobre a coisa objeto do mandato, até ser reembolsado pelos gastos que dispendeu (art. 681, do CC), e somente por tais gastos, não se estendendo a retenção ao inadimplemento da remuneração nem às perdas e danos (*RT, 134:145*);
- d) Substabelecer os seus poderes representativos a terceiros, não obstante a sua natureza *intuitu personae*; e
- e) Receber quitação pelos serviços prestados, quando da prestação de contas.

Como obrigações do mandatário, têm-se:

- a) Executar o mandato, agindo sempre de acordo com os poderes que lhe foram atribuídos, para a consecução do mister desejado, em nome do mandante;
- b) Prestar informações ao mandante sobre todo o andamento do negócio, principalmente, sobre as obrigações assumidas para cumprimento do desiderato avençado;

- c) Aplicar toda a diligência habitual na execução do mandato (art. 667, 1ª parte, do CC);
- d) Indenizar qualquer prejuízo causado por sua culpa ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, os poderes que devia exercer pessoalmente (art. 667, *in fine*, do CC), recaindo-lhe sobre si a obrigação assumida, se não a ratificar o mandante (art. 667, § 3º, do CC);
- e) Assumir a responsabilidade por culpa *in eligendo* se substabelecer com autorização do mandante (art. 667, § 2º do CC);
- f) Dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja (art. 668, do CC) – tal dever será pormenorizado oportunamente;
- g) Concluir o negócio já começado, caso haja perigo na demora, nos casos de morte, interdição ou mudança de estado do mandante (art. 674, do CC); e
- h) Responsabilizar-se diretamente por negócios praticados em seu próprio nome, mesmo que por conta do mandante (art. 663, *in fine*, do CC), dentre outros.

Como direitos do mandante, além de outros já mencionados acima, são enumerados:

- a) Revogar o mandato concedido, exceto nas hipóteses legais (art. 682, I c/c arts. 683, 684, 685 e 686, § único, todos do CC);
- b) Poder proibir o substabelecimento do mandato, ser silente quanto a isso, ou mesmo determinar expressamente quem será o substabelecido ou deixar a escolha do mandatário, podendo ainda dizer se o fará com ou sem reservas de poderes;
- c) Ratificar ou não o negócio firmado pelo mandatário com excesso de poderes; se não o ratificar, será considerado como gestor do ato (art. 665, do CC) o mandatário, respondendo pela obrigação contraída junto aos terceiros e ainda, pelas perdas e danos porventura decorrentes de tal ato;

- d) Exigir a prestação de contas ao mandatário;
- e) Obrigar ao mandatário que lhe entregue ou deposite em seu nome os valores recebidos em razão do mandato conferido.
- f) Proteção contra atos de improbidade praticados pelo mandatário de má-fé

E por último, reputam-se como deveres do mandante:

- a) Remunerar o trabalho desempenhado pelo mandatário, se assim tiver sido convencionado (art. 676, do CC);
- b) Adiantar as despesas que o mandatário tiver que pagar pra implementar suas funções, caso pedir-lhe (art. 675, do CC);
- c) Indenizar o representante pelos prejuízos que houver experimentado em decorrência do mandato, se não os tiver causado por culpa ou excesso de poderes (art. 678, do CC);
- d) Satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido (art. 675, do CC);
- e) Responsabilizar-se pessoalmente sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante (art. 663, do CC);
- f) Responsabilizar-se pelos danos causados a terceiros pelo exercício do mandato, tendo direito à ação regressiva caso haja com culpa o mandatário e dentro dos limites do estipulado.

Demonstrados os diversos direitos e obrigações decorrentes do mandato, para que possa ser finalizada esta etapa referente aos aspectos gerais deste instituto, cumprem agora ser analisadas as formas pelas quais pode ser extinto o mandato.

O Código Civil enumera, em seu art. 682, as seguintes causas de extinção do mandato, a saber:

Art. 682 – Cessa o mandato:

I – pela revogação ou pela renúncia;

II – pela morte ou interdição de uma das partes;

III – pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV – pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Diferentemente dos demais contratos, o mandato geralmente se resolve pela vontade unilateral de qualquer das partes. Caso o mandante seja quem queira rescindir o contrato, tem-se a revogação; se for o mandatário, então falar-se-á em renúncia.

Ora, conforme mesmo acentua Sílvio Rodrigues, *“tratando-se de negócio que se baseia na fidúcia, nada mais justo que permitir ao representado interromper a representação quando o representante não mais inspire confiança.”*²⁹

A revogação pode se efetuar de forma expressa ou tácita. Ocorre a segunda modalidade quando são praticados certos atos que demonstrem a vontade de rescindir o mandato outorgado, como por exemplo, o mandante exerce aquele ato para o qual havia outorgado poderes ao mandatário.

Todavia, a revogação do mandato somente terá efeitos frente a terceiros quando o mandante der ciência a todos os interessados no ato que tal fato ocorrera, por meio de comunicação direta ou mesmo, por publicação de editais.

Já a renúncia se justifica mais no mandato gratuito, haja vista a falta de remuneração que caracteriza este tipo, ou seja, a inexistência de proveito econômico por parte do mandatário o legitima a renunciar os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante sem maiores problemas.

Ao comunicar o mandante a renúncia postulada, fica livre o mandatário, todavia, será responsabilizado pelos prejuízos que porventura sobrevenha ao mandante, como por exemplo, pela falta de tempo em nomear outro procurador, salvo na hipótese de conseguir comprovar o

²⁹ Ibidem. p.301.

representante que não poderia agir de outra forma e nem substabelecer a outrem (art. 688, do CC).

“Ocorrendo a morte, interdição ou a mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora” segundo estipula o art. 674 do CC. Sendo o mandato, como visto, operado *intuitu personae*, o implemento de uma das duas primeiras condições demonstradas, o extingue de pleno direito.

Se o mandatário pratica ato, sem a ciência da morte do mandante ou da extinção do mandato, o negócio firmado vinculará então os herdeiros deste e se a incapacidade sobrevier ao mandatário, neste caso competirá aos seus herdeiros a comunicação ao representado de tal feito, como as circunstâncias exigirem (art. 690 do CC).

Sobre a mudança de estado como uma das causas para a extinção do mandato, faz-se mister citar Sílvio Rodrigues, que ensina:

Esse dispositivo perdeu grande parte do seu interesse, pois abrangia a hipótese de a mulher mandatária vir a casar-se. Ora, como o art. 1299 proibia a mulher casada de aceitar mandato sem autorização do marido, a procuração a ela outorgada se extinguiu pelo casamento, se não fosse ratificada pelo marido. Porém, embora a Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, não tenha revogado expressamente o art. 1299 do Código Civil de 1916, fê-lo tacitamente, pois revogou o inciso IX do art. 242, que continha igual proibição. Assim, não precisando mais a mulher de tal autorização para aceitar mandato, sua mudança de estado não mais revoga a procuração que lhe foi conferida.³⁰

Logo, tal mandamento perdeu grande parte de sua utilização no cotidiano atualmente.

Outra forma de extinguir-se o mandato consiste no adimplemento do prazo estipulado para vigência daquela avença; a única desvantagem desta modalidade de mandato seria a necessidade de renovação contratual, caso fosse da vontade das partes. Entretanto, é bem mais fácil a extinção nesta forma, vez que não se faz necessário nenhuma notificação, seja por edital ou por correspondência.

³⁰ Ibidem. p.303.

Por último, pode ainda ser extinto o mandato naturalmente, ou seja, após a prática do negócio objeto do mandato, como no caso de se nomear mandatário para pagamento de aluguel, ou vender determinado imóvel, por exemplo.

Maria Helena Diniz elenca ainda outras possibilidades de extinção, como a impossibilidade de execução do negócio objeto do mandato, o advento de condição resolutiva expressa, a nulidade do mandato, a resolução por inadimplemento contratual faltoso.³¹

3.2.O INSTRUMENTO DA CLÁUSULA MANDATO.

A cláusula mandato que está presente nos contratos de cartão de crédito autoriza ao emissor, em nome do titular, por meio de procuração com poderes especiais, negociar e obter crédito junto às instituições financeiras, assinar contratos de financiamento, abrir conta e movimentar os valores financiados, acertar prazos, juros e encargos da dívida, bem como taxas de juros, emitir títulos representativos do débito perante instituições financeiras, ou, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, o mandato outorgado.

Veja um modelo de clausula-mandato, inserida no contrato do cartão emitido pela Credicard, antes que esta operadora tivesse a sua própria linha de financiamento.

Cláusula décima. Opção de financiamento:

10.1 – Pelo presente instrumento o **TITULAR outorga à EMISSORA mandato especial para representá-lo junto a toda e qualquer Instituição Financeira, incluídos nesse mandato os poderes para obter, em nome e por conta do outorgante, financiamento por valor de excedente ao do saldo devedor apurado à conta do TITULAR, podendo a EMISSORA, para tanto, negociar e ajustar prazos, acertar condições e o CUSTO DO FINANCIAMENTO e demais encargos da dívida cobrados pelas Instituições Financeiras, abrir contas correntes em BANCOS ASSOCIADOS e assinar contratos de aberturas de crédito ou instrumentos de qualquer natureza, necessários para o financiamento**, que será utilizado única e exclusivamente para os fins e na forma prevista neste Contrato.

10.2 – O CUSTO DO FINANCIAMENTO é negociado através dos melhores esforços pela EMISSORA, segundo regras do mercado financeiro e seu percentual, correspondendo à média das taxas obtidas junto às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, será repassado ao TITULAR, acrescido das remunerações previstas no item 10.4.

10.3 – O presente mandato tem prazo de duração igual ao prazo de vigência deste Contrato, sendo nesse prazo irrevogável e irretroatável. A EMISSORA estará

³¹ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p.328.

automaticamente autorizada a utilizar os poderes de mandato se e quando o TITULAR exercer a opção de financiamento, ao efetuar o pagamento de pelo menos o valor mínimo indicado na FATURA MENSAL. **Se o TITULAR pagar valor inferior ao mínimo, a EMISSORA considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, dentro das normas regulamentares aplicáveis, usar ou não o mandato para obtenção do financiamento do saldo remanescente.** Nesta hipótese, o TITULAR sujeita-se às penalidades contratuais previstas nas Cláusulas Dezesete e Dezoito. Se o TITULAR nada pagar, a EMISSORA observará a orientação traçada pelas autoridades monetárias.

10.4 – A EMISSORA intervirá nos contratos de financiamento referidos no item 10.1 como fiadora, avalista e principal pagadora das obrigações do TITULAR e cobrará, de acordo com os parâmetros vigentes no mercado, remuneração pela garantia prestada e pelos serviços de administração do financiamento.

10.5 – A EMISSORA informará, mensalmente e sempre que necessário, através da fatura mensal, o percentual máximo dos ENCARGOS CONTRATUAIS a ser cobrado do TITULAR, os quais se compõem de parte fixa e determinada pela EMISSORA (remuneração pela garantia prestada e pelos serviços de administração do financiamento) e parte variável representada pelo custo do financiamento. (grifou-se)

Vê-se que isto se faz presente posto que o emissor neste caso não é uma instituição bancária, como se vê neste contrato de adesão proposto pelo Banco Panamericano, no trecho pertinente às opções de financiamento:

9 – DA POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO

9.1 – A falta ou atraso do pagamento ou ainda na hipótese de pagamento parcial da fatura, implicará no automático financiamento pelo EMISSOR, do saldo devedor existente, às taxas de financiamento vigentes, até o limite da taxa máxima informada na fatura.

9.1.1 – Na hipótese de falta ou atraso no pagamento, além dos juros do financiamento, o TITULAR estará sujeito as demais penalidades previstas na cláusula 16 deste contrato.

9.2 – Os encargos decorrentes do financiamento são devidos somente na hipótese de opção pelo pagamento mínimo ou maior do que o mínimo da fatura, desde que não importe na liquidação total desta, bem como na hipótese de não pagamento da fatura no vencimento e serão cobrados na fatura do mês seguinte.

9.3 – o EMISSOR informará na fatura, o percentual total dos encargos cobrados no mês e a previsão máxima dos mesmos para o mês seguinte.

Note-se que não há a outorga dos poderes dantes mencionada, como ocorre no primeiro contrato transcrito.

Com efeito, o emissor do cartão de crédito, quando não for uma instituição bancária, recorre à cláusula-mandato para obter financiamento para saldar as dívidas eventualmente não

liquidadas no prazo de vencimento das faturas, ou na hipótese de o usuário escolher parcelar o débito existente após a utilização do cartão de crédito.

Este é o entendimento esposado pela doutrina, todavia, como já sustentado em outro momento, o Superior Tribunal de Justiça considera todos aqueles emissores de cartão de crédito como instituições financeiras, já que agem como intermediário em uma relação creditícia, ante o mandamento instituído no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, veja-se:

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou **acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

O Ministro Aldir Passarinho Júnior, ao fazer um cotejamento analítico da norma acima transcrita, assim se pronunciou:

Creio que a abrangência do dispositivo insere as empresas administradoras de cartão de crédito entre aquelas submetidas a esse diploma legal.

Com efeito, a administradora firma contrato pelo qual assume perante o comerciante ou prestador de serviço o compromisso de honrar o pagamento dos produtos ou serviços adquiridos por seu cliente, titular da conta, até o limite previamente estabelecido e mediante remuneração, normalmente designada de anuidade, concedendo a este último prazo para saldar a dívida, que na hipótese de restar inadimplida, resulta em saldo devedor sobre o qual faz incidir encargos também anteriormente informados e pactuados. **E busca, como intermediária, junto ao mercado, os recursos do financiamento da compra do usuário.**

Nessas circunstâncias, em face da abrangência do conceito legal, e isto, evidentemente, para impedir operações marginais à fiscalização do Banco Central, tenho que as administradoras de cartões de crédito, como intermediárias, se enquadram como instituições financeiras.³²

Inclusive, vale frisar que o Superior Tribunal de Justiça já fez editar a Súmula n.º 283, que lançou por terra qualquer discussão ainda existente:

AS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E, POR ISSO, OS JUROS

³² STJ, REsp n.º 450.453/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 25.06.2003, DJ 25.02.2004 p. 93.

REMUNERATÓRIOS POR ELAS COBRADOS NÃO SOFREM AS LIMITAÇÕES DA LEI DE USURA.³³

Este financiamento se faz necessário uma vez que, independentemente do pagamento efetuado do saldo devido por cada associado, o emissor tem que adimplir os negócios efetuados por seus clientes junto à rede de estabelecimentos comerciais filiados.

Essa operação é considerada financeira e deve ser visualizada de uma forma global, para melhor compreensão. Os financiamentos efetuados pelo emissor são efetuados em grandes conjuntos, levando-se em consideração o montante total a ser financiado.

Dessa feita, a taxa de financiamento oscila proporcionalmente ao volume tomado para recurso, quanto maior este, melhor será a taxa de financiamento obtida.

Logo, os percentuais cobrados pelos emissores de cartões de crédito ao titular são resultantes dos custos incidentes na operação de financiamento, como o de captação (juros, comissões e tributos), processamento (manutenção da conta cartão), assim como também de garantia (obtenção de linha de crédito junto às instituições financeiras).

Sendo assim, quando o titular atrasa o pagamento do seu saldo devedor conseqüente da utilização do cartão de crédito, são cobrados pela administradora, encargos de financiamento nos exatos termos verificados no mercado financeiro, vez que, conforme assinalado alhures, inexistente qualquer legislação específica acerca deste tema.

O entendimento da validade da cláusula mandato foi aceita pelos tribunais nacionais recentemente, como é possível verificar através destes julgados, *in litteris*:

COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CLÁUSULA MANDATO. LEGITIMIDADE.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

II. É legítima a cláusula mandato inserida no contrato em questão, que permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.³⁴ (grifou-se)

³³ STJ, Súmula n.º 283, *in* DJ 13.05.2004 p. 201.

³⁴ STJ, REsp 466769/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003 p. 249

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO ROTATIVO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULA-MANDATO. LIMITES DO REPASSE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA DOS ENCARGOS REPASSADOS AO TITULAR DO CARTÃO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SE PROVAR O VALOR DOS ENCARGOS CAPTADOS NA ORIGEM.

- **A administradora de cartões de crédito apenas poderá repassar ao titular do cartão os mesmos encargos que, em razão da cláusula-mandato, pactuou com a instituição financeira mutuante.**

- Em consequência, está a administradora sujeita a prestar contas ao titular do cartão a fim de demonstrar, de forma discriminada, não apenas os encargos e as condições que lhe foram repassados, mas também a prova dos encargos e das condições que, na origem, foram captados junto à instituição financeira.

Recurso especial provido.³⁵ (grifou-se)

Portanto, a doutrina pátria diverge da posição defendida pelos tribunais, qual seja, a legalidade da cláusula-mandato nos contratos, vez que, como visto, já foi pacificado o tema no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, é necessário que seja demonstrada também a razão para acreditarem os doutrinadores que tal cláusula é ilegal. Para Waldirio Bulgarelli o principal motivo seria:

Por este caminho, volta-se aos poucos, por vias tortuosas, ao tempo da Lei das XII Tábuas; não bastavam as garantias fidejussórias, nem as reais; passou-se à reserva de domínio, depois à alienação fiduciária, e agora chegou-se ao extremo de o consumidor entregar-se totalmente, pelo mandato expresso de emissão de títulos de crédito, com um aceite adrede, conferindo liquidez e certeza. Pouco falta para voltar-se à *manus iniecto*.

Como tal cláusula inqualificável não se encontra nos contratos dos cartões mais conhecidos internacionalmente, como o *Carte Bleue*, o *Diners Club* e o *Citicard*, este aliás um dos mais rigorosos em relação ao usuário, há de se entender que se trata de uma construção brasileira, dado que, após uma série de aventuras de empresas autônomas, o sistema de cartão de crédito acabou absorvido pelos bancos, como já ocorrera grande parte com o *leasing*. (...)

Estranho é como a uma procuração dada em tais condições se possa ver reconhecida sua inteira validade. De recordar a propósito que a procuração, como instrumento do mandato, sempre foi revestida das maiores cautelas, justamente pelo perigo de propiciar ao procurador a prática de atos não autorizados ou nocivos ao próprio mandante.³⁶

E prossegue o ilustre jurista, se perguntando:

Por que não poder o titular do cartão de crédito discutir, antes de pagar, a qualidade do serviço prestado ou do bem adquirido dos fornecedores credenciados pela

³⁵ STJ, REsp 523.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 21.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 325

³⁶ BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2000. p.630.

sociedade emissora, ou discutir as taxas cobradas por esta, sobretudo as que violam a lei da usura, ou decorrem de despesas não contratadas?³⁷

Há ainda de sobrepesar os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, posto que, consoante agitado anteriormente, já se encontrapacificado o entendimento de que tais contratos são por ele regidos, deste modo, alie-se o disposto no art. 51, VIII da Lei n.º 8.078/90, *verbis*:

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

VIII – imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

Ressalte-se que a abusividade de uma cláusula para a legislação consumerista é auferida através da desvantagem exagerada que possa ficar o consumidor frente ao fornecedor, podendo ser ou não decorrência do poderio econômico deste último.

Há ainda outros problemas verificados na confecção desta cláusula; outro deles seria que a cláusula mandato beneficiaria tão somente o mandatário, inexistindo, pois, qualquer benefício para o mandante, não correspondendo aos deveres das administradoras em buscar as melhores taxas, necessariamente menores do que as que seriam obtidas pelo próprio consumidor, e de prestar contas do resultado final de sua diligência.

Note a contradição encontrada nos termos em que é redigida tal cláusula: em um primeiro momento se é dito que serão praticados os melhores esforços pelo emissor para a obtenção do financiamento e logo depois, afirma que às taxas corresponderão à média dos percentuais que são utilizados no mercado.

Pergunta-se então por que não serão utilizadas as melhores taxas de mercado, e sim à média obtida entre elas? Afinal, o mandatário / emissor é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, consoante já foi visto.

Os melhores condições de financiamento não terão o limite de 12% a.a (doze por cento ao ano) como preceitua a Lei de Usura, e sim, deverão ser quantificadas através do

³⁷ Ibidem. p.644.

Mercado, observando-se não à média das taxas utilizadas e sim, aquelas que melhorem se adequar ao titular / mandante.

Convém repisar que é em nome e por conta do titular que o emissor age, dessa feita, deve representar os interesses daquele primeiro. Certamente o consumidor preferirá a melhor taxa conseguida a aquela calculada através da média das taxas usadas no Mercado Financeiro.

Outra problemática a ser enfrentada reside no fato de que as administradoras de crédito, ao utilizarem-se do mandato que lhe foi outorgado pelo titular, não lhe informam como foi feito o financiamento, e ainda, qual o real valor dos custos com serviços de administração deste financiamento.

Mais uma vez tem-se uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ao explicitar que “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, (...) informá-lo prévia e adequadamente sobre montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros” (art. 52, II, Lei n.º 8.078/90)

E ainda, em outra passagem, quando são explicitados quais os direitos básicos do consumidor, encontra-se “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” (art. 6º, III, Lei n.º 80.78/90)

Por conseguinte, além do dever de especificar quanto que efetivamente será pago como remuneração pelos serviços de financiamento e pela garantia prestada, também deve o emissor prestar contas sobre como se deu a operação realizada, segundo mesmo preceitua o art. 668 do Código Civil pátrio ao afirmar que “o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja”.

Dessa feita, resta clarividente que deve o emissor, ao exercer a cláusula-mandato estipulada no contrato firmado, informar ao usuário como se deu o financiamento contratado, na esteira de decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS COBRADOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados.

Recurso especial provido.³⁸

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. FINANCIAMENTO. INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

O mandante tem o direito e o interesse de acionar a mandatária para obter a prestação de contas acerca dos contratos celebrados, em seu nome, no exercício do mandato. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.³⁹

CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. USUÁRIA QUE NÃO DISPÕE DE DADOS ACERCA DO MODO PELO QUAL OBTIDO O EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAR EVENTUAL SALDO DEVEDOR.

– O titular do cartão de crédito que celebra contrato com a administradora, a fim de que esta obtenha financiamento para cobertura de suas despesas, tem o direito de obter da mandatária a prestação de contas a respeito dos contratos que celebrou e dos respectivos custos, uma vez que estes lhe são repassados" (REsp nº 457.391-RS).

Recurso especial conhecido e provido.⁴⁰

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, expondo suas razões ao decidir neste mesmo sentido, afirmou com maestria que:

Esta Quarta Turma tem reconhecido o direito de o titular de cartão de crédito obter da administradora a prestação de contas do modo pelo qual está executando o mandato que recebeu para o financiamento de eventual débito mensal. Como o custo desse financiamento é lançado à conta da mandante, parece bem evidente que esta tem o direito de saber como a mandatária está cumprindo com a sua obrigação, que deve ser a de preservar o interesse da mandante e celebrar contratos mais favoráveis à pessoa que representa.

Essa negociação exercida pela mandatária acontece longe do controle e do conhecimento da mandante, de tal sorte que esta não tem condições de saber o que foi contratado. Também não pode atender à exigência que lhe foi feita nos autos, de fornecer elementos ao juiz sobre os fatos dos quais procura informar-se, porquanto é exatamente deles que não tem conhecimento.

Tal conclusão se mostra ainda mais necessária quando se sabe que os custos lançados à conta do titular do cartão são muito superiores às demais taxas de mercado. (..)

Por fim, pondero que se trata de relação de consumo, para a qual se dispensa especial proteção quanto ao dever de bem informar por parte do prestador do serviço.⁴¹

³⁸ STJ, REsp 651.665/RS, Rel. Ministro Castro Filho, julgado em 05.10.2004, DJ 25.10.2004 p. 345

³⁹ STJ, REsp 534.061/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.11.2003, DJ 14.06.2004 p. 232

⁴⁰ STJ, REsp 485.965/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, julgado em 05.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 261.

Em assim sendo, não pode o titular somente efetuar o pagamento do financiamento nos exatos termos em que lhe é apresentado pelo emissor sem contestar qual a forma como o mesmo foi realizado, perquirindo ainda quais as taxas utilizadas e qual o valor que foi financiado.

Afinal, pode o emissor haver extrapolado os poderes que lhe foram outorgados e haver financiado valor superior ao efetivamente devido pelo emissor, ficando então responsável pelo ato praticado, segundo estipulam os arts. 663 c/c 665, ambos do Código Civil pátrio.

Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

CLAUSULA MANDATO. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO.
É nula a clausula mandato inserida em contrato de adesão, para beneficio do estipulante, o que lhe permitiu emitir letra de cambio com valores abusivos.
Recurso provido em parte.⁴²

Portanto, mesmo que proclamada pelos tribunais a legalidade da cláusula-mandato, ainda resta aos emissores de cartão de crédito a obrigação de divulgar aos titulares a denominação dos itens que compõem o custo de financiamento e a divulgação mensal dos percentuais dos encargos de financiamento do mês em referência e os previstos para o próximo mês.

Assim sendo, o emissor deve, sob pena de desvirtuamento do mandato outorgado pelo titular, discriminar nas faturas mensais encaminhadas aos seus usuários os percentuais que incidiram sobre o saldo devedor, objeto do financiamento levado a efeito.

⁴¹STJ, REsp 457391/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, julgado em 19.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 347. Neste mesmo sentido, com a mesma relatoria, tem-se o REsp 387581/RS.

⁴²STJ, REsp 73.042/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 27.11.1995, DJ 11.03.1996 p. 6630

CONCLUSÃO

Como visto em todo o decorrer deste apanhado, o cartão de crédito indubitavelmente é um precioso mecanismo de fomento para aquecimento do comércio e prestação de serviços, ante as facilidades que tal sistema proporciona ao titular.

Todavia, a falta de regulamentação do contrato assinado entre o emissor e titular demonstra uma despreocupação estatal em proteger os interesses do consumidor em face das administradoras de cartão de crédito, que geralmente pratica juros extorsivos na cobrança dos juros moratórios.

Como sabido e aqui demonstrado exaustivamente, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável na espécie, porém, muitos aspectos do cartão de crédito merecem uma regulamentação imediata.

A cláusula-mandato é necessária para o sucesso do sistema de cartão de crédito, porém, deve ser utilizada até o limite da dívida que se busca saldar com o financiamento operado através do mandato, e ainda, com a devida prestação de contas ao titular. Dessa forma, o seu direito à informação dos serviços prestados, preconizado no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor será respeitado.

Portanto, não há de ser questionado a legalidade da cláusula-mandato e sim, como ela está sendo utilizada pelo emissor do cartão, já que não informa ao aderente o quanto será efetivamente pago como remuneração pelos serviços de financiamento e pela garantia prestada.

E finalmente, deve o emissor prestar contas sobre como foi utilizado o mandato que lhe foi outorgado, especificando a taxa de juros observada, o valor financiado, e o quanto será pago ao final do financiamento, nos termos do art. 668 do Código Civil pátrio.

REFERÊNCIAS

Livros

ABRAO, Nelson. **Direito Bancário**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O Sistema Contratual do Cartão de Crédito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.3.

LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios Jurídicos Bancários**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. Tomo I.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Direito Material**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3.

SIDOU, J. M. Othon. **Da regulamentação dos cartões de crédito**. *In* Arquivos do Ministério da Justiça, nº 133, março de 1975.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Os Cartões de Crédito Bancário**. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, 8/122.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.2.

_____. **Direito civil**: Contratos em espécie. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.3.

Sítios Eletrônicos:

ABECS - Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

<http://www.abecs.org.br>

ANEXOS